



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.005747/2001-08
Recurso nº 256.343 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.208 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente OFFICER MOTORCYCLE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/05/2000

AUTO DE INFRAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Se o contribuinte insere débitos lançados de ofício em programa de parcelamento, renuncia ao recurso administrativo com que impugnava a autuação.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antônio Carlos Atulim - Presidente


Marcos Tranchesí Ortiz - Relator

EDITADO EM 27/01/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Em regular procedimento de fiscalização, a autoridade administrativa identificou, na contabilidade da recorrente, base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS superior àquela por ela declarada/recolhida, em diversos meses compreendidos entre novembro de 1997 e maio de 2000. Lavrou-se, então, auto de infração para lançamento do crédito tributário apurado, no valor histórico de R\$15.920,09 (fls. 51/58).

Impugnou-se a autuação (fls. 61/63) aos argumentos de que (i) parte dos créditos estavam recolhidos e (ii) parte decorria de base de cálculo não-tributável. Baixaram os autos em diligência para que o setor de arrecadação da RFB se manifestasse acerca das DARFs juntadas pela recorrente como prova de pagamento parcial do crédito lançado (fl. 94).

Intimadas pela DRF, as instituições financeiras onde a recorrente haveria efetuado os supostos pagamentos disseram não identificá-los e afirmaram a não-autenticidade das respectivas autenticações bancárias (fls. 105/108/113). Intimada a se pronunciar a respeito, a recorrente silenciou. Abriu-se, em consequência, representação fiscal para fins penais (16151.000091/2007-74) (fl. 123).

A DRJ-Campinas/SP desproveu a impugnação (fls. 159/161). Sobreveio, então, tempestivo recurso voluntário (fls. 182/184), no qual a recorrente alega simplesmente que parte dos débitos objeto da autuação foram inseridos no Parcelamento Especial – Paes, instituído pela Lei n 10.684/03, e por isso pede que “*sejam revistos os valores apontados*” e “*seja liberada de todas suas imputações ,pelo fato de não caracterizar má-fé*”.

Eis o relato.

Voto

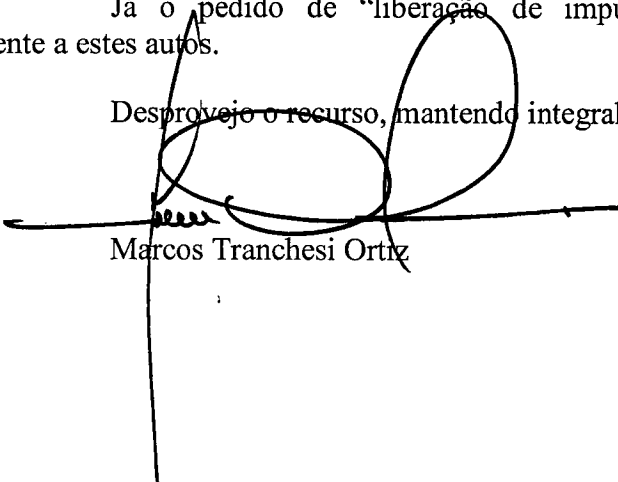
Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz, Relator

O recurso é, na verdade, parcial apenas, pois o único argumento nele trazido concerne somente a uma parcela da autuação.

Segundo o art. 4, inciso II da Lei n 10.684/03, a inserção, no Paes, de débitos com exigibilidade suspensa condicionava-se à desistência expressa da impugnação apresentada, o que não ocorreu nos autos. Portanto, muito certamente nenhuma parcela do crédito aqui constituído está parcelado no Paes; e, ainda que, por qualquer motivo, a alegada parcela estivesse realmente no Paes, então a providência implicaria renúncia tácita ao recurso administrativo relativamente a esta parcela. Enfim, o argumento de nenhuma forma poderia redundar em “revisão de valores apontados” neste processo.

Já o pedido de “liberação de imputações” é, à evidência, inepto e impertinente a estes autos.

Desprovejo o recurso, mantendo integralmente o lançamento.



Marcos Tranchesi Ortiz

